ACÓRDÃO - AC00 - 443/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/18095/2013
PROTOCOLO	: 1456457
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS	: 1. REINALDO MIRANDA BENITES 2. CARLOS ALBERTO LOURENÇO FILHO
INTERESSADO	: ESPÓLIO DE RENATO DE SOUZA ROSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO DA DESPESA. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR AOS COFRES PÚBLICOS. NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS ADOTADAS PARA RECEBIMENTO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MULTA SOLIDÁRIA.

Aplica-se multa de forma solidária ao então prefeito do município e ao seu procurador-geral, em razão da falta de comprovação do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção providências para recebimento de valor impugnado, nos termos dos arts. 42, I, II, IV, e 44, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aplicar multa,** de forma solidária, ao ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, **Reinaldo Miranda Benites**, e ao ex-procurador-geral do município, **Carlos Alberto Lourenço Filho**, em valor correspondente a **60 UFERMS**, por não terem comprovado o cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção providências no sentido de buscar o recebimento de valor impugnado, conforme orientação contida nos arts. 42, I, II, IV, e 44, I, da LC 160/2012; **conceder** o prazo de 45 dias úteis para que os responsáveis nominados no item "I" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, conforme o

estabelecido pelos arts. 78 e 83, ambos da LC 160/2012; **oficiar** ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais providencias que entender cabível; e **intimar** o resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se, nesta fase processual, do cumprimento do que foi determinado pelo Acórdão – AC02-255/2021, prolatado na 5º sessão ordinária virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021 (pç. 80), que julgou irregular a execução financeira do contrato administrativo 165/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a empresa Figueiredo & Viana Advogados S/S.

Dentre outras considerações, referido Acórdão determinou a impugnação da quantia de R$ 3.275,00 referente ao valor pago sem a correspondente liquidação da despesa, ou seja, sem comprovação fiscal, responsabilizando solidariamente o espólio de Renato Souza Rosa, ordenador de despesas à época.

Transitado em julgado o *decisum*, nos termos do art. 187, § 4º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS)[1], Resolução TCE-MS 98/2018, seguiram os autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX, que promoveu a notificação do então prefeito municipal de Bela Vista, Sr. Reinaldo Miranda Benites, para manifestação sobre as medidas judiciais ou extrajudiciais adotadas em desfavor do espólio de Renato Souza Rosa (pç. 88).

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta relatoria determinou nova intimação do jurisdicionado indicado, bem como do procurador do município, para apresentarem defesa e/ou comprovação de inscrição em dívida ativa, sob pena de apuração de responsabilidade, conforme estabelece do art. 187, § 5º, do RITCE/MS[2] (pç. 94).

Foram intimados, o então prefeito Reinaldo Miranda Benites e o procurador geral do município Carlos Alberto Lourenço Filho para apresentarem documentos pertinentes (pçs. 95 e 96). Certificado, entretanto, que transcorreu o prazo determinado sem manifestação dos responsáveis indicados, ao que, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer, nos termos do art. 182, § 3º, do RITCE/MS[3] (pç. 101).

O representante da Procuradoria de Contas aviou o parecer PAR 4ªPRC –

[1] Art. 187. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório:
§ 4º Transitado em julgado a decisão, os autos do processo serão encaminhados pelo cartório à Diretoria-Geral a qual compete: (...)
II - encaminhar expediente ao Prefeito em exercício e ou à Procuradoria do Município, conforme o caso, para dar cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 78 da LC 160, de 2012;

[2] Art. 187 (...)
§ 5º A Diretoria-Geral comunicará ao Conselheiro Relator o não cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo, para fins de apuração de infração administrativa na forma deste regimento.

[3] Art. 182 (...)
§ 3º Decorrido o prazo para apresentação de defesa, o Cartório do Tribunal juntará ao processo certidão informativa quanto a eventuais reincidências do responsável e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de quinze dias, e posterior encaminhamento ao Conselheiro Relator, que proferirá julgamento em igual prazo.

665/2025 (pç. 102) e asseverou que a omissão do responsável em dar cumprimento à determinação imposta por esta Corte de Contas sujeita-o ao pagamento de multa, na forma do disposto nos arts. 44, I e parágrafo único, e 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012[4] (LOTCE/MS) c/c art. 181, §1º, do RITCE/MS[5]. De igual modo, a conduta omissiva é capaz de configurar, em tese, crime de reponsabilidade (Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429, de 2 de junho de 1992).

Entende que a omissão apontada traz consigo diversas consequências jurídicas, cuja gravidade aconselha, além de aplicação de multa, nova determinação para que se adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, nas decisões proferidas nestes autos.

Ressalta que, embora os jurisdicionados Reinaldo Miranda Benites e Carlos Alberto Lourenço Filho não ocupem mais os cargos de prefeito e procurador geral do município, respectivamente, permanecem responsáveis pela conduta omissiva praticada durante suas gestões. E, uma vez que persiste o dever de ressarcimento ao erário, de modo que incumbe às autoridades da nova gestão adotar as medidas necessárias para assegurar a devida recomposição dos cofres públicos, em estrita observância às determinações proferidas por esta Corte de Contas.

Ao final, o MPC manifesta no seguinte sentido:

a) Pelo cumprimento do acórdão AC02 - 255/2021, considerando que a determinação de impugnação de valor não foi cumprida pelo jurisdicionado espólio de Renato Souza Rosa;

b) Pela aplicação de multa aos jurisdicionados Reinaldo Miranda Benites e Carlos Alberto Lourenço Filho, por não terem comprovado o cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção providências no sentido de buscar o recebimento do valor impugnado, nos termos da legislação aplicável;

c) Pelo oficiamento do Ministério Público Estadual, a fim de que seja apurado eventual cabimento de instauração de inquérito visando à devida responsabilização civil e penal dos fatos narrados;

d) Pela intimação do atual gestor municipal (Gerardo Gabriel Nunes Boccia) e da atual procuradora-geral do município (Fabíula Talini Diório), para que adotem as

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas; (...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.
Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

[5] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: (...)
§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

medidas necessárias ao exato cumprimento da deliberação, comprovando-se nestes autos em prazo a ser fixado pelo relator, sob pena de responsabilização e aplicação das sanções cabíveis.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende consignar que, transitado em julgado o Acórdão AC02-255/2021, a determinação de impugnação de valor (inciso "II" do *decisum*) não foi cumprida pelo espólio de Renato Souza Rosa (gestor à época dos fatos, já falecido).

Os jurisdicionados responsáveis foram intimados para comprovar providências, com efeito - ação judicial de ressarcimento e/ou comprovação de inscrição em dívida ativa - no sentido de buscar o recebimento do valor impugnado na decisão exarada pela Corte Fiscal.

Restou, entretanto, certificado nos autos à revelia dos responsáveis, Reinaldo Miranda Benites, então prefeito do Município de Bela Vista, e Carlos Alberto Lourenço Filho, então procurador-geral do Município.

Logo, não havendo qualquer defesa e comprovação das medidas adotadas, necessárias para assegurar a devida recomposição ou ressarcimento ao erário, acompanho a manifestação exarada pelo representante do Ministério Público de Contas, razão pela qual, a omissão apontada é passível de multa.

Por consequência, em razão do exposto, cumpre a esta Corte Fiscal arbitrar multa solidária aos responsáveis citados, ante a omissão no dever de prestar contas, diante da ausência de resposta à intimação, com fundamento no art. 42, I, II, IV da LOTCE/MS, combinado com o artigo 181, §1º, Do RITCE/MS.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento deste processo não obsta o oficiamento ao Ministério Público Estadual, visando apuração dos fatos aqui narrados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, acompanhando o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** por:

I – APLICAR MULTA, de forma solidária, ao ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, Reinaldo Miranda Benites (CPF **9.666.491-**), e ao ex-procurador-geral do município, Carlos Alberto Lourenço Filho (CPF **3.506.201-**), em valor

correspondente a 60 UFERMS[6], por não terem comprovado o cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção providências no sentido de buscar o recebimento de valor impugnado, o que faço pautado na orientação contida nos arts. 42, I, II, IV e 44, I, da LC 160/2012;

II – CONCEDER o prazo de 45 dias úteis para que os responsáveis nominados no item "I" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, conforme o estabelecido pelos arts. 78 e 83, ambos da LC 160/2012;

III – OFICIAR ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais providencias que entender cabível; e

IV – INTIMAR do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da LC 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa solidária ao ex-prefeito municipal e ao ex-procurador-geral do município e por oficiar ao Ministério Público Estadual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM

[6] Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul